



Projeto de Lei nº ____/2020.

Institui a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio não essencial no município de Cachoeiro de Itapemirim no período da pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica flexibilizado os horários de funcionamento do **comércio não essencial** no Município de Cachoeiro de Itapemirim, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas, com ultimo pedido, para consumo presencial, às 22 horas e desocupação total do ambiente, para clientes presenciais, até as 23 horas.

§ 1º - Os comércios de rua poderão funcionar nos sábados e domingos em atendimento presencial das 09 às 17 horas, observadas as regras contidas no art 2º.

§ 2º Os bares e restaurantes poderão funcionar nos sábados e domingos em atendimento presencial a partir das 10 horas, com ultimo pedido, para consumo presencial, às 22 horas e desocupação total do ambiente, para clientes presenciais,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





até as 23 horas, observadas as regras contidas no art 2º.

Art. 2º. Para atendimento presencial, os estabelecimentos deverão adotar medidas preventivas obrigatórias, sendo:

I - utilizar tapetes com solução de hipoclorito de sódio ou outra substância alternativa no acesso do estabelecimento, bem como proceder a limpeza e higienização geral das áreas coletivas do estabelecimento antes do início e a cada duas horas de funcionamento;

II - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel, lixeira para descarte, dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes, além de fornecer máscara facial e viseiras a todos os funcionários, para utilização em tempo integral;

III - as mesas devem manter distanciamento de um (1) metro umas das outras, ou uma separação mínima de 1m (um metro) entre as cadeiras, e os estabelecimentos devem utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1 metro entre os colaboradores e clientes, nos locais onde são formadas as filas, como nos buffets de autosserviço, nos balcões de atendimento e nos caixas de pagamento;

IV - será permitida a ocupação de somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, devendo o atendimento ser realizado para clientes sentados, e os

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





comerciantes deverão dispor de termômetros, bem como realizar a medição da temperatura de todos os colaboradores e clientes que chegarem ao estabelecimento, sendo vedado o acesso de pessoas que auferirem temperatura acima de 37,8°;

V - os estabelecimentos deverão higienizar as mesas e cadeiras que serão utilizadas pelos clientes após o uso, higienizar os banheiros a cada duas horas de uso pelos clientes, e instalar divisórias de acrílico nos balcões de atendimento aos clientes, dentre outras medidas que se fizerem necessárias, nos termos das normas estabelecidas pelo governo local;

VI - os estabelecimentos deverão exigir dos clientes o uso obrigatório de máscara facial, que somente serão retiradas durante o consumo de bebidas e ingestão de alimentos.

VII - utilizar lixeiras com tampa e pedal, nunca com acionamento manual e precisam ser mantidas higienizadas diariamente;

VIII - os estabelecimentos devem privilegiar a ventilação natural do ambiente, caso utilize ar-condicionado, deverá fazer manutenção e limpeza dos filtros diariamente;

IX - os estabelecimentos que fizerem uso de comandas individuais em cartão deverão higienizá-las a cada uso, bem como cobrir a máquina de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso;

X - Os restaurantes a quilo também adotarão as seguintes adequações:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- a) disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do bufê, para que os clientes se sirvam;
- b) colocar um dispenser com álcool em gel 70% na entrada do bufê;
- c) os alimentos no bufê devem ser cobertos com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;
- d) oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
- e) na fila, fazer marcações no chão com a distância de 1m entre as pessoas;
- f) dispor os temperos em sachês.

Art. 3º. As empresas que adotarem a flexibilização dos horários disposto nesta lei, deverão comunicar a Secretaria competente do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 4º. As empresas que não cumprirem as medidas necessárias para funcionamento estabelecidas nesta Lei, serão notificadas pelos órgãos competentes do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 5º. As exigências estabelecidas nesta lei terão validade enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do COVID-19.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.....

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 30 de julho de 2020.

Renata Fiório
Vereadora - PSD

JUSTIFICATIVA

Submetemo à consideração dos nobres pares a presente propositura. O comércio de Cachoeiro de Itapemirim, em especial os localizados no centro da cidade, vem sofrendo perdas desde janeiro 2020, quando uma das maiores enchentes atingiu a cidade.

Para além dos prejuízos com a enchente, todos os outros comércios da cidade vem contabilizando perdas e sentido os efeitos desastrosos, desde a publicação do Decreto estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, seguido de vários outros estaduais e os infindáveis decretos municipais, cujas finalidades são adequar as diversas situações para enfrentamento da grave crise causada pela influência do coronavírus (COVID-19).

A Portaria n.º080-R do governo do estado permitiu as primeiras lojas a serem reabertas, seguindo os critérios do Decreto 4636 - R, que determinou que as cidades mais afetadas pelo coronavírus só pudessem exercer suas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





atividades em dias alternados. Uma forma que não alcança a solução adequada para que os comerciantes consigam custear os gastos fixos mínimos.

Flexibilizar os horários para o comércio é medida urgente e necessária, vez que o varejo já acumula uma perda incontável. O índice de desemprego está aumentando diariamente, com eliminação dos postos de trabalho, o que acarretará mais problemas sociais e econômicos para esta municipalidade.

Não permitir o funcionamento do comércio não essencial nos termos desta proposição é aumentar os incontáveis prejuízos que se acumula, não só com a pandemia, mas para muitos, desde janeiro.

Compreende-se ser necessário a flexibilização dos horários para abertura do comércio não essencial, e que estas as atividades, já definidas nos decretos municipais, deverão atender as referidas orientações e recomendações do governo Estadual, das Secretarias envolvidas, bem como da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Por todo o exposto, para que Cachoeiro de Itapemirim, não tenha um final econômico e social devastador, ainda é tempo de permitir que o comércio trabalhe em horários mais amplos. É necessária a flexibilização do funcionamento do comércio, com todos os cuidados indispensáveis, por este motivo, os vereadores abaixo-assinados, primam para que este projeto se torne lei.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de julho de 2020.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESPÍRITO SANTO**

CMCI online

RENATA SABRA B. FIÓRIO NASCIMENTO

Vereador – Partido PSD
Praça Jerônimo Monteiro, 70, 3º andar, Gabinete 10
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170
Fone: +55 28 3526-5630/5631
renatafiorio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**Renata Fiório
Vereadora – PSD**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 3100300036003500330033003A005000

